



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005046-13.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante RAQUEL BEZERRA MOREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005046-13.2022.8.26.0541

Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apda/Apte: Raquel Bezerra Moreira Dias

MM. (a) Juiz (a) de Direito: Dr. (a) José Gilberto Alves Braga Júnior

Comarca: Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara

VOTO Nº 28773

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Alegação de não contratação - Sentença de procedência – Apelo das partes – Banco réu que não comprovou a regularidade das contratações – Falha na prestação do serviço evidenciada – Danos materiais – Devolução dos descontos ocorridos após a portabilidade, apenas na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé do réu – Restituição a ser realizada pela autora – Afastamento – Inexistência de prova de que a autora recebeu qualquer quantia referente à portabilidade - Danos morais – Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário da C. Câmara – Litigância de má-fé – Inocorrência - Decaimento recíproco – Adequação dos ônus - Sentença reformada em parte - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 344/349, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*” ajuizada por *RAQUEL BEZERRA MOREIRA DIAS* em face de *BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A*, julgou o pedido, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inexistência*

de relação jurídica entre as partes, com relação ao contrato nº 806881937, bem como condenar o réu a restituir a autora os valores descontados indevidamente de forma simples até 30/03/2021 e, a partir daí, em dobro, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (primeiro desconto indevido), observada a prescrição quinquenal. Condene o réu também ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Em consequência, ressalte-se que eventual valor depositado em favor da autora, deverá ser devolvido ao réu, devidamente corrigido, ficando autorizada a compensação. Condene o réu, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ). Deverá ser observado que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.”.

Insurgência recursal do réu (fls. 352/358). Inicialmente, defende ausência de fundamentação legal para a repetição do indébito em dobro, bem como ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. No mais, insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Insurgência recursal da autora (fls. 364/398). Em suma, postula a repetição do indébito na forma dobrada, a majoração da indenização por danos morais e da verba

honorária, o afastamento da compensação atualizada e condenação do réu por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas pelo réu, às fls. 402/410, e pela autora, às fls. 414/435.

Subiram os autos para julgamento.

Determinação de recolhimento da diferença do preparo, às fls. 439.

Guias recolhidas, às fls. 443/444.

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os recursos são tempestivos, estando o do réu devidamente preparado e da autora dispensado do recolhimento do preparo recursal.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” ajuizada por RAQUEL BEZERRA MOREIRA DIAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual alega, em suma, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, referente a contrato de empréstimo não realizado. Postulou a declaração de inexigibilidade da dívida, a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como indenização pelos danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 66/67).

Contestação às fls. 72/83.

Réplica às fls. 110/137.

Por meio da decisão de fls. 157/160, o magistrado *a quo*, de ofício, determinou a expedição de mandado de constatação da parte autora, por vislumbrar eventual vício na interposição da demanda, em obediência às recomendações prevista no Comunicado CG 02/2017.

O mandado de intimação retornou positivo, conforme certidão do z. oficial de justiça (fls. 162/164).

Por meio de ato ordinatório fls. 166, foi

oficiado o NUMOPED, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

A autora foi intimada (fls. 173) para prestar depoimento pessoal.

Termo de audiência (fls. 179/180).

Após, sobreveio a r. sentença de improcedência da ação, e condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 183/186).

A autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado procedente, para anular a r. sentença (fls. 261/272).

Foi nomeado perito judicial para realização da perícia grafotécnica (fls. 276/277).

Laudo juntado, às fls. 314/337, seguido de manifestação das partes.

Sobreveio a sentença de parcial procedência.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o i. perito atestou que a assinatura não partiu do punho da autora.

Dito isso, **deve ser mantida a declaração**

de inexistência de relação jurídico-contratual entre as partes.

De igual forma, a **indenização pelos danos materiais não pode ser afastada**. Ora, se ocorreram descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, evidente que este faz *jus* à restituição, na forma simples, porquanto não restou comprovada a má-fé do réu, especialmente porque não há sequer indícios que a falsificação foi realizada por este.

Todavia, considerando que as partes devem retornar ao estado anterior e que o banco réu quitou o contrato de empréstimo originário da autora junto ao outro banco, a devolução deve ocorrer apenas se o valor dos descontos exceder o valor da quitação do contrato.

Quanto à **compensação**, respeitado o entendimento do i. magistrado de origem, **entendo que a autorização deve ser afastada, uma vez que não restou comprovado nos autos houve qualquer valor transferido para a autora em razão da portabilidade.**

Lado outro, **os danos morais devem ser afastados.**

É entendimento majoritário desta C. Câmara que, nos casos em que não há a inscrição indevida do nome da parte nos órgãos ao crédito, o dano moral deve ser exaustivamente

demonstrado, de tal forma a comprovar ofensa à dignidade, não bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço, por meio de fraude.

Para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado. O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

No presente caso, não ficou comprovada que a hipótese dos autos atingiu a dignidade da autora, ou causou dor ou aflição profunda, portanto, **descabe falar em indenização por danos morais.**

Nesse sentido:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito e desconto de parcelas a título de RMC em benefício previdenciário - Contratação não provada – Sentença de parcial procedência – Dano

moral, nas circunstâncias, não caracterizado
– *Indenização indevida – Sentença mantida*
– *Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º (Apelação Cível 1002022-57.2019.8.26.0128; Rel.: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/03/2021).*

Por fim, **rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, porque não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Portanto, **é de rigor a reforma parcial da r. sentença, para afastar o reconhecimento dos danos morais, a devolução do indébito em dobro e, por fim, a compensação, nos termos supramencionados.**

Diante do resultado obtido no apelo, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte suportar metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando que os valores da condenação e do benefício econômico são baixos, tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente atualizado, observando-se, ainda, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil quanto à autora.

Ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
AOS RECURSOS.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)